



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026895-35.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURÍCIO MARQUES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0026895-35.2024.8.26.0041

Agravante: Maurício Marques de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38569

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O agravante, Maurício Marques de Oliveira, recorreu da decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a progressão de regime, conforme o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, especialmente o requisito subjetivo, avaliado por exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico foi desfavorável, indicando que o agravante não assimilou a terapêutica penal.

4. A avaliação conjunta dos dados obtidos durante o cumprimento da pena indicou que o agravante não está apto ao restabelecimento paulatino da vida em sociedade, não atendendo ao requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo. 2. O exame criminológico é essencial para aferir a aptidão do condenado ao convívio social.

Legislação Citada: Lei de Execuções Penais, art. 112.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, o agravante Maurício recorreu² pleiteando a concessão do benefício porque preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O pedido de progressão foi indeferido por não preenchimento do requisito de ordem subjetiva, uma vez que o exame criminológico foi desfavorável.

Nos termos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais para que seja concedida a progressão de regime é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivo.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravante tem assimilado a terapêutica penal.

Com efeito, o exame criminológico não se revelou favorável, eis que a comissão se manifestou contrária à concessão do benefício nos seguintes termos⁶:
“Parecer Final: Instruídos de acordo com o artigo 4º da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, apresentados os informativos pelas Diretorias do Centro de Movimentações e Informações Carcerárias, do Centro de Segurança e Disciplina e do Centro de Trabalho e Educação, bem como dos relatórios psicossociais do Centro de Reintegração e

¹ Folhas 181.

² Folhas 01.

³ Folhas 192.

⁴ Folhas 195.

⁵ Folhas 205.

⁶ Folhas 140/143.

*Atendimento à Saúde, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção e que pese os relatórios técnicos, e embora o custodiado preencha os requisitos objetivos para a progressão de regime, ponderamos que o mesmo possui longa pena a cumprir, com término previsto para 19-12-2050; se encontra custodiado a um longo período no sistema prisional de alta contenção destinada a sentenciados considerados com envolvimento com facção criminosa, registra em seu Boletim Informativo observação de envolvimento com facção criminosa, tendo em vista as faltas disciplinares de natureza grave; os dias anteriormente remidos, por trabalhos a tempos executados, foram parcialmente perdidos tem em vista as faltas disciplinares praticadas. Ante todo o exposto, esta comissão manifesta s.m.j, **CONTRÁRIOS** à concessão do benefício pleiteado, uma vez que, não restaram indícios mínimos de absorção da terapêutica prisional.”.*

Como bem ponderou a Defesa, por certo que a longa pena a cumprir, a gravidade do delito, o fato de estar custodiado em unidade destinada a sentenciados com envolvimento com facção criminosa, bem como as faltas disciplinares antigas, não podem obstar a progressão de regime.

No entanto, em que pese no relatório psicológico (folhas 152) tenha destacado que o sentenciado está em um contexto de privação e ainda assim demonstra criticidade, responsabilidade, autocrítica e arrependimento, no relatório social (folhas 150) ficou consignado que “*Vivencia a experiência prisional baseadas apenas em suas perdas pessoais, assume a autoria dos delitos tentando amenizar sua culpa, advindas da prisionalização, não tendo consciência dos prejuízos causados a família das vítimas. Portanto, apesar do esforço em tentar mostrar-se preparado para estar em regime intermediário de cumprimento de pena, o sentenciado ainda se encontra imaturo para tal não conseguindo avaliar as consequências de suas más escolhas.*”

Em sede de execução penal, a aferição dos requisitos para eventual concessão de benefício deve ser estabelecida por meio de uma prognose, ou seja, deve se verificar, a partir de dados obtidos durante o cumprimento da pena se o sujeito está ou não apto ao restabelecimento paulatino da vida em sociedade.

É certo que para a concessão de qualquer benesse na execução penal o condenado deve atender a todas as exigências legais, especialmente quanto ao requisito subjetivo, pois toda prudência será necessária para colocar-se o condenado de volta ao convívio social, sem que demonstre, efetivamente estar reabilitado, atendendo-se, também, ao princípio *“in dubio pro societate”*, sabidamente preponderante nessa fase. Desta feita, as circunstâncias demonstram que o agravante deve permanecer no regime mais gravoso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica